

tivo corpo administrativo, independentemente de qual-quer outra licença ou autorização que a lei exigir por motivos especiais.

Art. 3.º Serão punidos com multa até 200.000\$, sem prejuízo da obrigação de demolir o que tiver sido indevidamente construído e de reparar as perdas e danos causados:

1.º Os que infringirem o preceito do artigo anterior realizando as obras sem licença ou de modo diferente do que tiver sido autorizado;

2.º Os que, em terrenos situados dentro dos limites das referidas áreas, não cumprirem as obrigações inicialmente derivadas da concessão dos mesmos terrenos ou posteriormente resultantes dos planos de urbanização e regulamentos ou posturas em vigor.

§ único. Nas portarias a que se refere o § único do artigo 1.º, os governos das províncias ultramarinas fixarão as multas aplicáveis a cada tipo de infracções, consoante a importância da povoação em que forem cometidas e dentro do limite fixado no presente artigo.

Art. 4.º Ao presidente do respectivo corpo administrativo compete determinar a multa aplicável em cada caso, atendendo ao valor da obra, à gravidade da infracção e aos danos dela resultantes.

§ único. Se, devidamente notificada, a multa não for paga no prazo fixado, proceder-se-á coercivamente à sua cobrança pelo tribunal competente, em face do auto da infracção e do despacho determinativo da multa, sendo admissíveis neste processo os recursos legais.

Art. 5.º Sem prejuízo da multa a impor nos termos do artigo antecedente, compete ao corpo administrativo do respectivo concelho, sob proposta do seu presidente, ordenar a demolição das construções abrangidas pelo n.º 1.º do artigo 3.º quando tiverem sido feitas com infracção de disposições fundamentais dos regulamentos em vigor ou delas resulte grave prejuízo para a execução dos planos de urbanização ao tempo já aprovados ou para o interesse público ou de terceiros.

§ 1.º A execução da deliberação do corpo administrativo ficará dependente de aprovação do governador da província, ou do governador do distrito nas províncias de governo-geral, nos termos da parte final do n.º 1 da base L da Lei Orgânica do Ultramar, se o interessado assim o requerer, no prazo de dez dias a contar da notificação que lhe tiver sido feita, em petição fundamentada que entregará na secretaria do mesmo corpo administrativo, a fim de o respectivo presidente a enviar com a sua informação ao governador a quem é dirigida.

§ 2.º Se o governador aprovar a ordem de demolição, deverá esta ser efectuada pelo interessado, no prazo de dez dias após a notificação do despacho, se outro maior lhe não for concedido em atenção à importância do trabalho a executar.

§ 3.º Quando a demolição não for efectuada, pelo dono ou responsável pela execução da obra, no prazo que lhe

tiver sido fixado, quer no caso previsto no corpo deste artigo, quer depois do despacho referido no § 2.º, o presidente do corpo administrativo mandará proceder aos trabalhos de demolição, à custa do proprietário, contra o qual terá força executiva a certidão da conta das despesas efectuadas.

§ 4.º Das decisões proferidas ao abrigo deste artigo e seus parágrafos poderá recorrer-se contenciosamente, sem efeito suspensivo, nos termos legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1956. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 949

Ao abrigo da alínea n) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, em aditamento às disposições constantes da Portaria n.º 9773, de 5 de Abril de 1941, que seja fixada em 75 cl a capacidade das garrafas que poderão ser usadas no engarrafamento do vinho do Porto que se destine ao mercado da Venezuela.

Ministério da Economia, 25 de Agosto de 1956.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 950

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve, aprovado pela Portaria n.º 15 498, de 10 de Agosto de 1955.

Ministério das Comunicações, 25 de Agosto de 1956.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.